CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2025

AUTOR: Eliete Paraguassu

EMENTA: "Institui a obrigatoriedade da inserção de cláusula de abono das faltas de suas empregadas e empregados para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares nos contratos celebrados entre empresas e poder público e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria da vereadora Eliete Paraguassu, que visa instituir a obrigatoriedade da inserção de cláusula de abono das faltas de suas empregadas e empregados para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares nos contratos celebrados entre empresas e poder público e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Constata-se que, a Lei Orgânica do Município de Salvador em seu art. 52, define as competências do Chefe do Poder Executivo municipal, dentre elas, o quanto disposto nos incisos XXI e XXXVIII, vejamos:

> *"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:*
> *XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;*
> *XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;"*

Deste modo, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, vez que versa sobre servidores públicos do Município de Salvador, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 164/2025.**

Sala das Comissões, de junho de 2025.

Rodrigo Amaral
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Omarzinho

Duda Sanches

Sidnínho

Julio Santos

Maurício Trindade

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 19 / 03 / 2025